



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROCESSO TRT/SP N.º 0001093-96.2014.5.02.0043 - 1.ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: HERCÍLIA RODRIGUES LEITE DE LIMA

1º RECORRIDO: FERNANDA DA SILVA SOUZA E OUTROS (02)

2º RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

3º RECORRIDO: METALFRIO SOLUTIONS S/A

ORIGEM: 43.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO. COMPANHEIRA X FILHOS MAIORES.** Aplicação da Lei nº 6.858/80. Havendo companheira habilitada perante à Previdência Social, esta é que tem legitimidade para a percepção de créditos decorrentes do contrato de trabalho, e não os filhos maiores. Prevalece a lei especial, em detrimento da geral (legislação civil). **Recurso ordinário interposto pela companheira do de *cujus* a que se concede provimento.**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 87/90, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação.

**Recurso ordinário interposto pela companheira do de *cujus* consignado, Sra. Hercília Rodrigues Leite de Lima,** às fls. 92/95, alegando que tem o direito à totalidade das verbas rescisórias consignadas, por ser a única dependente habilitada para fins previdenciários, nos termos da Lei nº 6858/80.

Contrarrazões às fls. 98/99.

**V O T O**

Conheço do recurso ordinário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Tempestivo fls. 91. Representação processual regular fl. 26. Justiça gratuita concedida às fl. 89 verso.

**Dos beneficiários do espólio-consignado.**

*Processo n.º 0001093-96.2014.5.02.0043 - página 1/5*

O Juízo *a quo* asseverou que a companheira apresenta a condição de dependente tão-somente para fins de recebimento de benefício previdenciário, e considerando a existência de herdeiros necessários do *de cuius*, por serem seus descendentes, nos termos do artigo 1845 do Código Civil, estabeleceu o quinhão cabível a cada um dos herdeiros, com amparo no artigo 1790, inciso II do CC, na proporção de 1/7 à companheira do *de cuius*, Sra. Hercília Rodrigues Leite de Lima, e 2/7 a cada um dos três filhos maiores do espólio consignado. O valor consignado, correspondente a verbas rescisórias e PLR, totaliza o importe de R\$ 13.811,90.

Inconformada, insurge-se a companheira do falecido, Sra. Hercília Rodrigues Leite de Lima, alegando o seu direito quanto ao recebimento da totalidade das verbas rescisórias consignadas, porquanto pacífico entendimento, no caso de falecimento do empregado, de aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, por se tratar de legislação especial que se sobrepõe à sucessão civil.

Pondero que a recorrente ajuizou demanda perante a Justiça Federal em face do INSS, na qual obteve o reconhecimento de sua união estável, e por corolário sua condição como dependente do segurado, passando a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da decisão já transitada em julgado e cumprida (fls. 70/71 e 78 e 81 verso). Assim, passa a ser a única detentora da condição de dependente do *de cuius*, para fins previdenciários.

A certidão de óbito de fl. 36, comprova que o *de cuius* teve três filhos, Srs. Maria Aparecida Correia de Souza, Fernanda da Silva Souza e Leandro da Silva Souza, todos maiores.

O espólio é representado por seu inventariante. Não havendo inventário (eis que houve declaração de que não deixa bens- fl.43), a Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, autoriza o pagamento aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, aos sucessores indicados por alvará judicial.

A Lei nº 6.858/80, que trata sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos titulares, dispõe, em seu artigo 1º:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento" (sublinhei).

Extraio do dispositivo legal em comento o intuito de resguardar o direito dos dependentes do empregado falecido, devidamente habilitados junto à Previdência Social em relação aos demais herdeiros, motivo pelo qual incide *in casu* a lei especial (Lei nº 6.858/80), em detrimento da geral (legislação civil).

Destaco que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1829 nada dispôs especificamente quanto a questão da sucessão trabalhista no caso de



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

falecimento do empregado. Com efeito, a superveniência de referida legislação civil em 2002, não revogou a lei especial nº 6.858/80, a teor do artigo 2º, § 2º da LICC, *in verbis*: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Assim, concluo que a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social.

Nesse sentido, cito julgados do C.TST:

RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. DEPENDENTES HABILITADAS PERANTE O INSS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.858/80. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social possuem legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Recurso de Revista não conhecido. (...) Processo: RR - 366300-10.2009.5.09.0411 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.

(...) LEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. EMPREGADO FALECIDO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE HABILITADO JUNTO AO INSS. FILHOS MAIORES NÃO HABILITADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no caso de empregado falecido, a legitimidade ativa -ad causam- para pleitear créditos decorrentes do contrato de trabalho é dos seus dependentes habilitados junto ao INSS. Assim, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de habilitação nos autos dos herdeiros maiores, porquanto, -in casu-, somente o cônjuge sobrevivente figura na qualidade de dependente junto ao INSS, à luz do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Agravo a que se nega provimento. Processo: AgR-AIRR - 8440-17.2006.5.05.0161 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO. VIÚVA HABILITADA COMO DEPENDENTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILHOS NÃO HABILITADOS. CONFLITO APARENTE ENTRE OS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 6.858/80 E 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ESPECIAL ANTERIOR PELA LEI GERAL POSTERIOR. Reside o cerne da controvérsia em saber se somente têm legitimidade para sucessão trabalhista os herdeiros habilitados junto à Previdência Social, ou se também o têm aqueles que, embora não habilitados, estejam previstos como tal no Código Civil. Esta e. Turma já decidiu que a viúva de empregado falecido, se habilitada como dependente junto à Previdência Social, tem legitimidade para postular qualquer direito trabalhista do *de cujus* (TST-RR-804.938/2001.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJU de 10.8.2007). Do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 conclui-se que, em falecendo o empregado, duas eram as possibilidades de pagamento de haveres trabalhistas aos sucessores na vigência daquela lei: primeiro, "*aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares*"; e segundo, "*na sua falta* (ou seja, dos herdeiros antes mencionados), *aos sucessores previstos na lei civil*" (destacamos). Superveniente o Código Civil de 2002, limitou-se ele a prever, no artigo 1829, I, que "*a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente*", sem dispor especificamente sobre a sucessão trabalhista do empregado falecido. Com efeito, a superveniência do Código Civil de 2002, lei geral, não implicou a revogação da Lei nº 6.858/80, lei especial, porque o primeiro nada considerou a respeito dos requisitos para sucessão de empregado falecido, matéria dessa última. Consequentemente, conclui-se que a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social. Por fim, em sendo apenas a viúva habilitada junto à Previdência, merece ser mantido o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região, que indeferiu o pagamento de fração das verbas rescisórias aos filhos do *de cujus*, ora Recorrentes. Recurso de revista não provido.

Processo: RR - 212100-21.2004.5.15.0066 Data de Julgamento: 27/02/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/03/2008.

Por corolário, em sendo a companheira do *de cujus*, Sra. Hercília Rodrigues Leite de Lima, única dependente habilitada junto à Previdência Social, conforme comprovam os documentos (fls. 70/71 e 78 e 81 verso), possui preferência frente aos demais sucessores, três filhos maiores do empregado falecido. Assim, por força do artigo 1º da Lei 6858/80, a recorrente é a única habilitada ao recebimento dos valores depositados na presente ação de consignação em pagamento.

**Reformo.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Em razão do exposto,

**ACORDAM** os magistrados da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reconhecer a recorrente como única habilitada para o recebimento dos valores depositados na presente ação de consignação, para que seja expedido em nome da recorrente Hercília Rodrigues Leite de Lima, alvará para recebimento do valor integral consignado, bem como dos depósitos do FGTS. Mantêm os valores estabelecidos para custas e condenação, por ainda adequados.

(a) **Maria José Bighetti Ordoño Rebello**  
**Relatora**

(rta)